



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 396/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 06.05.2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 275/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111780
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO, decorrente da não realização do estorno no exercício de 1999. Operação com semente de milho híbrido, cuja saída interestadual ocorre com redução da base de cálculo. Confirmação da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância, em virtude da não exigência da anulação do crédito. Decisão amparada no art. 51 e 53 do Decreto 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o creditamento indevido de ICMS, no exercício de 1999, em virtude da não realização de estorno referente à aquisição interna de “semente de milho híbrido” cuja saída ocorre com redução da base de cálculo.

Para instruir o processo foi acostada a planilha de fls. 08 constando as notas fiscais de saídas e a planilha de fls. 09 elencando as notas fiscais que originaram o lançamento do crédito tido como indevido, demonstrando a diferença a estornar na razão de R\$ 5.941,15. Também instruindo o processo foram anexadas as notas fiscais de aquisição e de saídas, acompanhadas do livro Registro de Apuração e Registro de Saídas de Mercadorias.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada e nela a empresa alega que as entradas referem-se à transferência, cuja redução de base de cálculo está amparada pelo Convênio 100/97 e que as saídas para a SUDENE referem-se a semente de milho e não milho em grão.

A julgadora singular decidiu pela **nulidade** do feito por entender que não havia compatibilidade entre os fatos ocorridos e o relato do auto de infração, recorrendo de ofício de sua decisão.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **reforma da decisão** exarada pelo julgador singular para a **Improcedência** da autuação, uma vez que o RICMS em seu art. 53 trata da não exigência da anulação do crédito referente às operações com semente de milho contemplada com redução de base de cálculo nos termos do art. 51 do regulamento.

Quando da apreciação do processo por esta Câmara, foi decidida por unanimidade a rejeição da nulidade declarada em 1ª Instância, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para novo julgamento, conforme Resolução nº 607/2003.

Por ocasião do segundo julgamento, a julgadora monocrática decidiu pela **Improcedência** do feito fiscal, em virtude das operações referirem-se ao produto “semente de milho” cuja comercialização ocorreu sob o amparo da cláusula quinta do Convênio 100/97, que foi incorporado ao RICMS, determinando que não será exigida anulação do crédito referente a tais operações que se realizaram com redução de base de cálculo. A decisão foi objeto de recurso de ofício.

No segundo Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, o Consultor opina pela **confirmação da decisão de Improcedência** exarada pelo julgador singular, uma vez que as operações de saídas de semente de milho híbrido, para a SUDENE localizada em Recife-PE, ocorreram com redução de 60% na base de cálculo nos termos do art. 51 do RICMS e que o art. 53 do mesmo regulamento reza que não se exigirá a anulação do crédito relativo à aquisição do citado produto.

VOTO

A peça inicial do presente processo versa sobre o lançamento de crédito indevido, assim considerado em razão da não realização de estorno proporcional relativo à aquisição de semente de milho cuja saída ocorreu com redução de base de cálculo.

Na planilha elaborada pelo autuante verifica-se que os créditos são originários de entrada interna no exercício de 1999, através das Notas Fiscais nºs. 6352 e 6125, cuja saída subsequente, interestadual, ocorreu com base de cálculo reduzida em 60%, ensejando a realização de estorno proporcional ao benefício concedido, o que não fora realizado pelo contribuinte, implicando no creditamento indevido no valor de R\$ 5.941,15.

As operações realizadas pela autuada referem-se ao produto “**semente de milho híbrido**” e ocorreram da seguinte forma: as entradas na empresa fiscalizada referem-se à transferência proveniente da CONAB Fortaleza-CE. e se deram com redução de base de cálculo, tendo a autuada se creditado do imposto na razão de 17%, enquanto que as saídas destinaram-se à SUDENE localizada em Recife-PE e se deram com a base de cálculo reduzida em 60%, nos termos do art. 51 do RICMS, com redação válida até 30.04.99, *in verbis*:

“Art. 51 – Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS na operação interestadual realizada com os produtos relacionados nos incisos LXXIII a LXXXII, do artigo 6º.”

Já o art. 6º do RICMS, em seu inciso LXXVI, concede isenção nas operações internas e de importação com “sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras...”, como sói acontecer com o citado produto.

Considerando que a empresa creditou-se integralmente do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de “**semente de milho híbrido**” e que a saída interestadual do citado produto ocorreu com base de cálculo reduzida, o contribuinte estaria, em princípio, obrigado a efetuar o estorno proporcional à redução concedida, de acordo com o dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 66 – Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:

... omissis ...

V – for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.”

Todavia, o próprio *caput* já prevê a possibilidade da legislação excetuar tal obrigação e é exatamente o que faz o art. 53 do Decreto 24.569/97. Senão vejamos:

“Art. 53 - Não se exigirá a anulação de crédito relativo à aquisição dos produtos constantes dos artigos 51 e 52, cuja saída se realize com redução da base de cálculo.”

Pelo exposto, inquestionável que a empresa não estava obrigada a realizar o estorno proporcional à redução concedida na base de cálculo por ocasião da saída, já que a própria legislação dispensa a anulação do crédito no caso da operação com semente de milho híbrido, o que faz cair, conseqüentemente, a acusação de creditamento indevido.

Por fim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, em virtude da não exigência da anulação do crédito relativo à aquisição de semente de milho híbrido, inobstante a saída interestadual ter ocorrido com redução de 60% na base de cálculo, de acordo com o Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

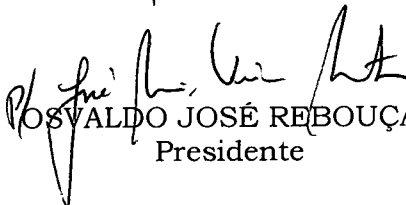
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecerem do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, em virtude da não exigência da anulação do crédito, inobstante a saída interestadual ocorrer com redução de base de cálculo, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 19 de agosto de 2005.


ROSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente



ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora



DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira



ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira



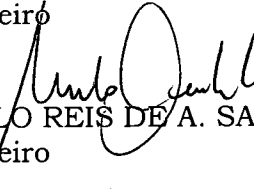
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira



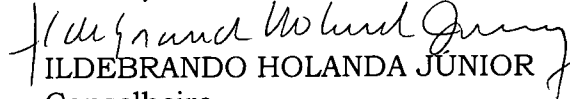
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira



RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro



MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro



ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado